

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.867, de 2010 (apensado o projeto de lei nº 2.673, de 2011)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO MAIA

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Rodrigo Maia, altera a Lei nº 11.788, de 2008, a chamada Lei do Estágio, para determinar que os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios sejam precedidos de aprovação do estudante em processo público de seleção realizado pela entidade interessada.

Na justificativa, o parlamentar argumenta que a proposta visa evitar a “utilização política desse tão eficiente instrumento de preparação de estudantes para o competitivo mercado de trabalho”.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 2.673, de 2011, de autoria do Deputado Weverton Rocha. Pretende alterar o mesmo dispositivo da Lei nº 11.788, de 2008, mas condicionando a realização de processo seletivo prévio apenas aos casos em que o número de interessados em estágio superar o número de vagas oferecidas.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para

análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Também determina que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que conduzirá a investidura em cargo ou emprego público. Estão ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O comando constitucional para que o ingresso no funcionalismo dê-se por concurso público promoveu importantes mudanças a partir de 1988. Buscava-se combater o patrimonialismo, o apadrinhamento, o nepotismo e promover a meritocracia no serviço público. E é justo reconhecer que houve avanços nesse sentido.

Hoje, temos carreiras novas ocupando vários cargos de destaque na administração pública; carreiras de diversos órgãos passaram por processos de reestruturação e passaram a atrair profissionais muito qualificados. Há uma exigência maior nas provas de concursos e a competitividade para ingressar no serviço público é crescente. Inúmeros órgãos públicos pleiteiam a organização ou o fortalecimento de suas próprias carreiras. Todos esses fatos, embora estejam longe de esgotar os avanços que a medida promoveu, mostram como ganhamos em impessoalidade nas decisões e em institucionalidade no funcionamento da administração pública.

Em vista dessa experiência, considero que a proposta do projeto principal poderá promover benefícios também para o preenchimento

das vagas de estágio disponíveis em instituições públicas, que certamente ganhará em impessoalidade e estímulo à meritocracia.

A proposição apensada limita a realização do processo seletivo às situações em que o número de candidatos a estágio supere o número de vagas oferecidas. Isso não restringe a aplicação, que deve ser universal, dos princípios da impessoalidade e de estímulo ao mérito, já mencionados, uma vez que, inexistindo demanda suficiente, não se justifica processo seletivo, sendo mesmo caso de inexigibilidade da porfia.

Isto posto, o voto é pela aprovação do PL nº 7.867, de 2010, principal, e do PL nº 2.673, de 2011, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2010

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.9º.....  
.....

*§ 2º Os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependem de aprovação do educando em processo público de seleção realizado pela entidade interessada, quando o número de candidatos a estágio superar o número de vagas oferecidas”. (NR)*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator